

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000156/2005-31
Recurso nº 147.384 Embargos
Acórdão nº 3401-00.071 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA-DF
Interessado SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS.

Apurada inexatidão no aresto embargado - através do qual a Câmara decidiu pela exclusão da base de cálculo do lançamento de parcela que já fora excluída em sede de fiscalização - deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 58, § 2º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº 106-15.621, de 21/06/2006, com alteração do resultado do julgamento, para que o provimento parcial do recurso voluntário seja relativo apenas à desqualificação da penalidade de ofício, nos termos do voto do Relator.

Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília opôs os Embargos Inominados de fls. 283/284 em face do Acórdão nº 106-15.621, de 21 de Junho de 2006.

Os embargos são motivados por suposta inexatidão contida no referido acórdão, eis que a Câmara decidiu pela exclusão de uma parcela da base de cálculo do lançamento que já teria sido excluída pela fiscalização, de forma que a manutenção desta decisão implicaria em “beneficiar a contribuinte em duplicidade”.

Através do despacho proferido em 02.04.2009, foi determinada a inclusão em pauta destes embargos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, em face de acórdão proferido por esta Câmara em junho de 2006.

Por ocasião daquele julgamento, a Câmara decidiu que deveria ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor total de R\$ 20.750,55 - correspondente à soma das parcelas de R\$ 7.329,10 e R\$ 13.421,45. Estas parcelas, por seu turno, referiam-se às sobras de recursos apontadas pela fiscalização nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 (relativamente à parcela do lançamento que tratava da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto).

Realmente, é possível extrair do voto condutor do aresto embargado que:

Dessa forma, entendo deva ser mantida a exigência objeto do lançamento. Apenas, quanto ao levantamento patrimonial, tendo em vista que no mês de março de 2002, primeiro mês em que houve insuficiência de recursos, a fiscalização não reduziu o saldo com as sobras aferidas nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano calendário, entendo que devem ser abatidas para fins de apuração do levantamento patrimonial.

Sendo assim, entendo deva ser reduzida a insuficiência de recursos do mês de março de 2002 em R\$ 20.750,55.

Fica claro, assim, que a exclusão deste montante da base de cálculo do lançamento se deveu ao fato de que - se foi a própria fiscalização quem apurou sobras de recursos disponíveis nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano (2002) - deveria ela ter utilizado estas "sobras" para justificar eventuais acréscimos patrimoniais a partir do mês de março.

A Embargante, contudo, chama a atenção para o fato de que estas parcelas, na verdade, já teriam sido excluídas pela fiscalização. Alega que a planilha de fls. 190 aponta as referidas sobras de recursos, as quais são somadas às origens utilizadas no levantamento da variação patrimonial da contribuinte.

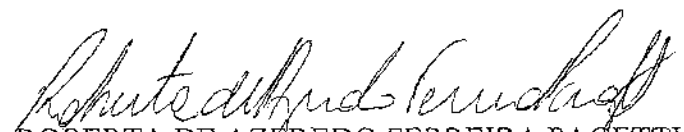
Com razão a Embargante.

Isto porque os valores tomados pela fiscalização como "origem" na apuração da variação patrimonial (fls. 190) correspondem à soma dos seguintes valores: 1) rendimentos tributáveis; 2) rendimentos isentos; 3) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva; 4) saldo bancário início do mês; e 5) **"sobra de recursos - mês anterior"**. Sendo assim, nos meses em que houve sobra de recursos em favor da contribuinte, estas sobras foram devidamente computadas pela fiscalização na elaboração do quadro de variação patrimonial (cf. fls. 191).



Decorre daí que se estas parcelas já haviam sido computadas pela fiscalização – e corretamente excluídas da base de cálculo do lançamento - não caberia à Câmara propor novamente a sua exclusão. Assim sendo, assiste razão à Embargante quanto à inexatidão contida no aresto embargado, a qual deverá ser corrigida por esta Câmara.

Por isso, voto no sentido de conhecer dos Embargos de fls. 283/284 para, sanando a inexatidão apontada, dar-lhes provimento para rerratificar o Acórdão nº 106-15.621, de 21 de Junho de 2006, com alteração de resultado.



ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 14041.000156/2005-31

Recurso nº: **147.384**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.071**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional